



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000583588**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003594-65.2012.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante ..., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 14<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram extinta a punibilidade de ..., com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, prejudicado o exame de seu recurso; e (b) deram provimento ao apelo de ... para absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, prejudicada a análise das questões preliminares. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL MARQUES E SILVA (Presidente sem voto), WALTER DA SILVA E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

**Hermann Herschander RELATOR**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal no. 0003594-65.2012.8.26.0466**

**Apelantes:**

**Apelado:** Ministério Público

**Comarca:** Pontal

Voto no. 31.332



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

**1.** Insurgem-se os réus ... e ... contra a r. sentença<sup>1</sup> prolatada pela MMA. Juíza de Direito, Dra. ALINE DE OLIVEIRA MACHADO BONESSO PEREIRA DE CARVALHO, cujo relatório ora se adota, que os condenou como incursos no artigo 1º, inciso I, da Lei no. 8.137/90, às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, substituídas as sanções segregativas por restritivas de direitos.

Pleiteia a Defesa, por suas razões<sup>2</sup>, preliminarmente, a anulação do processo, desde o início, por inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para a persecução penal. No mérito, propugna a absolvição dos apelantes com fundamento no artigo 386, inciso III, V ou VI, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a redução do valor atribuído a cada dia-multa para o mínimo legal.

Apresentadas as contrarrazões<sup>3</sup>, sobreveio o r. parecer<sup>4</sup> da dnota Procuradoria Geral de Justiça, de lavra da Dra. IURICA TANIO OKUMURA, voltado ao improposito dos recursos.

---

<sup>1</sup> Fls. 537/542.

<sup>2</sup> Fls. 562/595.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

É o relatório.

**2.** Anoto, de proêmio, que se esvaiu a pretensão punitiva estatal com relação ao réu ....

A pena privativa de liberdade a ele imposta 2 anos de reclusão prescreve em 4 anos, nos termos do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Tal prazo, entretanto, é reduzido de metade, a teor do que estabelece o artigo 115 do Código Penal, vez que o acusado, nascido em 29.01.45<sup>5</sup>, contava mais de 70 anos de idade em 16.10.2017, data da sentença<sup>6</sup>.

Assim, decorrido lapso temporal superior a 2 anos entre o recebimento da denúncia (02.6.2015<sup>7</sup>) e a publicação da r. sentença condenatória recorrível (16.10.2017<sup>7</sup>), verificou-se incontornável prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

---

<sup>5</sup> Fls. 259.

<sup>6</sup> Fls. 543.

<sup>7</sup> Fls. 291.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

Declaro-a, pois, de ofício, *ex vi* do disposto no artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, prejudicado o exame do recurso de apelação do réu.

**3.** Passo, então, a analisar o apelo do corréu ....

**3.1.** As preliminares, diante da solução favorável que se adotará no tocante ao mérito recursal, ficam prejudicadas (artigo 282, § 2º, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal).

**3.2.** A acusação, resumidamente, é de que no mês de setembro de 2010 os corréus ... e ..., sócios proprietários de *Usina* ..., previamente ajustados e com unidade de desígnios, suprimiram ou reduziram Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no montante de R\$ 858.467,57, por meio de prestação de informação falsa às autoridades fazendárias do Estado de São Paulo, consistente na indicação, em Guia de Informação e Apuração de ICMS (GIA), de crédito detido por aquela pessoa jurídica, oriundo de supostos precatórios, com o objetivo de que se operasse a compensação com o tributo por ela devido.

Sem embargo da questão referente ao ilícito tributário, não prestou o apelante, ao que se vê dos autos, informações falsas às autoridades fazendárias.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

Infere-se do auto de infração e imposição de multa que a pessoa jurídica de que era sócio o apelante "(...) *creditou-se indevidamente do imposto no valor de R\$ 858.380,09 (...) mediante o lançamento na respectiva GIA de setembro de 2010, campo 57 Outros Créditos, de valores relativos à aquisição de Precatórios Judiciais cessionados em seu nome conforme Escrituras de Cessão de Direitos Creditórios, cópias anexas. A compensação, entretanto, na forma pretendida pelo contribuinte depende de lei que a autorize, nos termos do artigo 170 'caput' do Código Tributário Nacional*"<sup>8</sup>.

Importa observar que buscou a contribuinte usar de créditos que, ao que tudo indica, realmente lhe haviam sido cedidos, a fim de obter compensação em relação ao imposto que teria de recolher.

De fato, não há prova e a denúncia sequer o afirma expressamente de que não ocorreram as aludidas cessões de créditos. O que se afirma é que tais cessões, ainda que existentes, não permitiram, em face da lei, o crédito de ICMS.

Ora, a prestação de declaração verdadeira ao Fisco, ainda que indevido o crédito tributário operado, não pode ser equiparada à prestação de declaração falsa elementar do crime tributário

---

<sup>8</sup> Fls. 05.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

imputado ao apelante sob pena de analogia *in malam partem*, vedada em Direito Penal.

Assim, independentemente de o fato constituir ou não ilícito extrapenal, ele definitivamente não se subsume ao tipo legal do artigo 1º, inciso I, da Lei no. 8.137/90.

**4. Isto posto, pelo meu voto, (a) julgo extinta a punibilidade de ..., com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, prejudicado o exame de seu recurso; e (b) dou provimento ao apelo de ... para absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, prejudicada a análise das questões preliminares.**

**HERMANN HERSCANDER**

**Desembargador**